LEI Nº746, DE 02 DE AGOSTO DE 2004.

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária, para o exercício financeiro de 2.005.

O Prefeito do Município de Carneirinho, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2.005, compreendendo:

I – a estrutura e organização do orçamento;
II – as prioridades e metas da administração pública municipal;
III as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento municipal e suas alterações;
IV – disposições relativas às despesas do Município com pessoal, encargos sociais e a dívida pública municipal;
V – disposições sobre alterações na legislação tributária, do Município;
VI – mecanismo de equilíbrio orçamentário e financeiro;
VII – critérios para limitação de empenho, quando a evolução da receita comprometer os resultados orçamentários.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 2º - Para efeito desta Lei, as receitas e despesas, obedecerão às classificações instituídas pela Portaria nº42/99, do Ministério de Orçamento e Gestão, Portaria Interministerial nº163/2001 e alterações posteriores, sem prejuízo da adoção de desdobramentos.

Art. 3º - O orçamento, discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações.

Art. 4º - O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, fundos e demais instituições mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 5º - As unidades orçamentárias serão agrupadas por órgãos, conforme estabelece a Lei Municipal nº371/2001.

Art. 6º - O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e seus anexos serão constituídos de:

I – Texto da Lei;
II – Quadros orçamentários consolidados;
III – Anexos do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa;
IV – Discriminação da legislação da receita.

§ 1º - Os quadros orçamentários são os que se refere o inciso II deste artigo, e os referenciados no Art. 22, inciso III da Lei Federal 4320/64.

§ 2º - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

I – análise da conjuntura econômica do País, com indicação do cenário macroeconômico para 2005, e suas implicações sobre a proposta orçamentária;
II – resumo da política econômica e social do Governo Municipal;
III – justificativa da estimativa e fixação da receita e da despesa.

§ 3º - O Poder Executivo encaminhará junto com o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2005:

I – A memória de cálculo da estimativa de gasto com pessoal;

II – A memória de cálculo da estimativa das despesas com amortização, juros e encargos da dívida, indicando os prazos médios de vencimentos;
III – A evolução da receita nos últimos três anos, a execução provável para 2004 e a estimada para 2005;

IV – A despesa com pessoal e encargos sociais, do Poder Executivo e do Poder Legislativo, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2004 e o programado para 2005, com a indicação da representatividade percentual do total em relação à receita corrente líquida;

Art. 7º - A reserva de contingência será constituída de recursos do orçamento fiscal, equivalendo, no projeto de lei orçamentária, a, no mínimo 2,5% (dois e meio por cento) da receita corrente líquida.

Art. 8º - O Poder Legislativo e os departamentos Municipais encaminharão à Assessoria de Planejamento, até o dia *17 de Agosto de 2004*, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta lei.

CAPÍTULO III
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 9° - Para o Exercício financeiro de 2.005, ficam estabelecidas como prioridades os programas e ações de governo constantes do Anexo I e que financeiramente o orçamento suportar.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 10 - A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2005 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da Gestão Fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Art. 11 - O Projeto de Lei Orçamentária do Município de Carneirinho, relativo ao exercício de 2005, deve assegurar a implantação e desenvolvimento de Projetos e Atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como, combater a exclusão social.

Art. 12 - O orçamento da administração direta atenderá às especificações constantes da Constituição Federal, Lei Federal Nº4.320, de 17 de março de 1.964, Lei Complementar Nº101, de 4 de maio de 2000, e, o disposto no artigo 2º, especialmente no que tange as classificações de Receitas e Despesas e à elaboração de demonstrativos e anexos, sem prejuízos de outros requisitos estabelecidos por esta Lei.

Art. 13 - O orçamento municipal compreenderá as receitas e as despesas da administração direta e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e os programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1º - Os serviços municipais remunerados buscarão o equilíbrio na gestão financeira, através da eficiência na utilização dos recursos que lhes forem consignados.

§ 2º - As estimativas dos gastos e das receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo Plano Plurianual de Governo.

Art.14 – Sobre o valor da receita orçada das transferências do FPM, IPI e ICMS, será deduzido o equivalente a 15% (quinze por cento) para o FUNDEF, nos termos de Lei, e, Portaria STF Nº328/2001.

SEÇÃO II
DOS DÉBITOS JUDICIAIS

Art. 15 – Os precatórios incluídos na proposta orçamentária para 2005 deverão especificar:

a) – o número da ação originária;
b) – o número do precatório;
c) – tipo de coisa julgada;
d) – data da atuação do precatório;
e) – nome do beneficiário;
f) – valor a ser pago.

SEÇÃO III
DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 16 - O orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, desde que sejam da conveniência do Governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 17 – Os auxílios e ou subvenções, não excederão a 1,5% (um e meio por cento) e as contribuições a 0,37% (trinta e sete centésimos por cento) da receita corrente líquida realizada.

Art. 18 - As Entidades privadas somente estarão aptas a receberem os recursos financeiros do Município, após avaliação pela unidade a cujo objetivo esteja vinculada, e contemplados no art. 3º da Lei Federal 9.790, de 23 de março de 1999 e expressa autorização Legislativa, sem prejuízo dos demais requisitos legais.

Art. 19 - Para atendimento de necessidades básicas de pessoas físicas, serão observados as disposições da Lei Municipal nº148/96 e estar prevista dotação orçamentária.

SEÇÃO IV
DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Subseção I
Da origem

Art. 20 - Constituem as receitas do Município aquelas provenientes:

I - dos tributos de sua competência;
II - de prestação de serviços;
III - de transferências por força de mandamento constitucional;
IV - de transferências por convênios firmadas com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;
V - de outras transferências por força de legislação própria.

Subseção II
Da Previsão

Art. 21 - A previsão da receita considerará:

I - as normas técnicas e legais;
II - os efeitos das alterações na legislação;
III - a variação do índice de preços;
IV - o crescimento econômico;
V - qualquer outro fator relevante.

Subseção III
Da Arrecadação

Art. 22 - O Município fica obrigado a fiscalizar e arrecadar todos os tributos e demais receitas de sua competência, inclusive a dívida ativa.

Art. 23 - As receitas oriundas da prestação de serviços, executadas pelo Município, terão seus valores revisados e atualizados dentro do exercício financeiro, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciá-las.

Art. 24 - O Executivo Municipal fica obrigado através de Decreto, a instituir o calendário de recebimento dos tributos municipais para o exercício financeiro de 2005.

Subseção IV
Da Renúncia

Art. 25 - Não haverá renúncia de receita, exceto quanto ao cancelamento de débito inscritos em dívida ativa, cujo montante por contribuinte seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança e as isenções previstas nas Leis 179/96 e 446/2001.

SEÇÃO V
DAS DESPESAS MUNICIPAIS

Subseção I
Da Constituição da Despesa

Art. 26 - Constituem despesas municipais aquelas destinadas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento das ações de governo do Município, bem como os compromissos de interesse social, financeiro e constitucional, aquelas de competências de outros entes públicos e privados, e as que o Município esteja, ou venha a ser obrigado por convênio.

Parágrafo Único – Consideram-se, também, compromissos de interesse social, as despesas provenientes de promoções e/ou participações em eventos, tais como: tradições religiosas e folclóricas; datas cívicas, inclusive aniversários de Distritos; promoções comerciais, industriais e turísticas; festas populares; campanhas educativas; eventos culturais e esportivos; outras datas comemorativas, etc.

Art. 27 - A despesa municipal será estimada para aquisição e produção de bens e serviços mantidos pelo Município, considerando-se, entretanto:

I - a carga de trabalho avaliada para o exercício, para o qual se elabora o orçamento;

II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - o volume de serviços remunerados a serem prestados;

IV – os recursos destinados ao pagamento da dívida municipal contratada;

V - a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações de governo que acarrete aumento de despesa;

VI – as despesas de interesse social vinculada por convênios;

VII - as transferências legais;

VIII – os mandamentos constitucionais.

Subseção II
Das Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 28 - Entende-se como despesa total com pessoal, o somatório dos gastos com os servidores ativos, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos civis, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, adicionais, gratificações, horas extras, encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Art. 29 - Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos constantes do quadro de pessoal do município, serão contabilizados como outras despesas com pessoal.

Art. 30 – A reestruturação de cargos e salários, a criação de novos cargos e a contratação de pessoal, somente será permitida, obedecidos os critérios legais, havendo compensação de despesas, disponibilidade financeira e o limite do artigo 38.

Parágrafo Único: *Fica o Poder Executivo autorizado através de lei a reestruturar os níveis salariais I e II da Prefeitura Municipal no exercício financeiro de 2005, desindexando o nível I dos cargos comissionados.*

Art. 31 – Reajuste de salário, compreendido como reposição de perdas salariais, ocasionadas pelo processo inflacionário, será permitido, obedecidas as metas do Artigo 38, havendo disponibilidade financeira, e, ou compensação de despesas.

Art. 32 *Fica o Poder Executivo autorizado a doar cestas básicas de alimentos ao funcionários dos níveis I e II da Prefeitura Municipal*.

Art. 33 - Quando a despesa com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no artigo 38, é vedada:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo as derivadas de sentença judicial;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique em aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação e saúde;

V – contratação de hora extra, salvo quando destinada ao atendimento relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, desde que avaliada e autorizada pelo respectivo diretor de departamento.

§ 1º - Quando as despesas com pessoal, ultrapassarem os limites deste artigo, calculado no mês em curso e o onze anteriores, será reduzido ao limite, utilizando os seguintes critérios:

I - redução de hora extra;

II - redução de gratificação;

III - exoneração dos servidores não estáveis;

IV - redução dos cargos comissionados;

V - redução de jornada de trabalho, com adequação da remuneração à nova carga horária.

Art. 34 *Fica o Poder Executivo autorizado ampliar mais 100 vagas no programa Bolsa trabalho-estágio criado pela na Lei nº 700/2004, de 22 de março de 2004.*

CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 35 - A execução orçamentária obedecerá à execução financeira, compreendida entre 1º de janeiro a 31 de dezembro, e as normas legais vigentes.

Art. 36 - Os recursos vinculados a finalidades específicas serão utilizados exclusivamente para atender objeto de sua vinculação.

Art. 37 - A reserva de contingência será utilizada quando houver passivo contingente ou riscos e eventos fiscais imprevistos, tendo seus critérios definidos em lei, quando do acontecimento.

Art. 38 - Na execução orçamentária, salvo determinação expressa em Lei, as despesas por categorias econômicas, não poderão exceder os percentuais constantes do Anexo II.2, Quadro III, sobre as receitas correntes líquidas realizadas.

Parágrafo Único - Nos limites estabelecidos no caput deste artigo, não estão considerados as receitas de capital, os acréscimos autorizados na forma do artigo 41 e a reserva de contingência prevista no artigo 7°.

Art. 39 – Os restos a pagar inscritos no exercício, não poderão exceder o saldo financeiro disponível, excluído deste as responsabilidades em consignação.

Art. 40 Parte do produto do superávit apurado no exercício financeiro de 2004 será utilizado para a aquisição de imóvel para doação às famílias carentes da sede do Município, dos Distritos de São Sebastião do Pontal, Fátima do Pontal e Estrela da Barra.

Art.41 Parte do produto do superávit apurado no exercício financeiro de 2004 será utilizado para a aquisição de imóvel urbano e construção de prédio para ceder a uma instituição de ensino médio e/ou superior para implantar uma escola no município de Carneirinho.

SEÇÃO II
DAS ALTERAÇÕES NA LEI ORÇAMENTÁRIA E DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 42 – A inclusão, exclusão ou alteração de ações que envolvam recursos do orçamento, poderão ocorrer por intermédio da Lei orçamentária anual, ou de seus créditos adicionais, alterando-se na mesma proporção o valor do respectivo programa nas leis do Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 43 - Ocorrendo transferência de recursos de outros entes Públicos, entidades privadas, pessoas físicas, bem como havendo interesse de empresas de instalar-se industrialmente ou comercialmente, e, para receitas e despesas não previstas para o exercício, poderão ser postergados, antecipados e/ou reduzidos projetos e ações de governo de interesse secundário para sua contemplação, através de crédito adicional, mediante autorização legislativa.

Art. 44 - Os projetos novos principalmente os que exijam continuidade de despesa para a sua manutenção, somente serão iniciados se:

I – os em andamento estejam plenamente atendidos;
II – haja dotação orçamentária suficiente;
III – esteja autorizado por lei;
IV – a receita não esteja comprometida.

Parágrafo Único – O responsável pelo Departamento, apresentará planilha detalhando estimativa de custo para projetos novos, ampliação e/ou melhoramento dos em andamento, que acarrete aumento de despesa continuada, que permita a avaliação do impacto financeiro e orçamentário e indicará sua forma de compensação.

Art. 45 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações de governo que acarrete aumento de despesas e as de caráter continuado, terá seu impacto orçamentário-financeiro compensado com a redução de outras despesas de forma que seja mantido o equilíbrio financeiro e não afete o resultado das ações já iniciadas.

Art. 46 - Os créditos adicionais, somente serão permitidos nas seguintes condições:

I - para atender insuficiência de dotação orçamentária;
II - para inclusão de novos projetos;
III – para alteração de ações de governo e projetos.

§ 1º - Serão utilizados como recursos para a abertura dos créditos referidos neste artigo, o que segue:

I - redução de dotação orçamentária, cujas despesas forem menores que o valor estimado;
II - recurso de transferência de outras esferas de governo, não incluídos na previsão da receita;
III - superávit financeiro, apurado no balanço do exercício anterior;

IV - excesso de arrecadação apurado no exercício.

§ 2º - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados indicado à fonte de recursos e justificativa pormenorizando o motivo para criação da nova despesa, e/ou expansão da existente.

§ 3º - Os créditos adicionais ou suplementares para despesas de custeio que exijam reduções de dotações somente serão permitidos desde que onerem o departamento a que estejam subordinados.

SEÇÃO III
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 47 - Após a aprovação e publicação da Lei Orçamentária o Executivo editará ato no qual estabelecerá a programação financeira e o cronograma de desembolso, no qual constará:

I - Programação prevista nos artigos 9°e 24;
II - previsão da receita mensal, incluída as transferências;
III - despesas estimadas para custeio;
IV - despesas estimadas para investimento;
V - pagamento de encargos e amortização da dívida fundada.

Parágrafo Único - O Poder Executivo, bimestralmente, se for o caso, atualizará a programação adequando os recursos orçamentários aos financeiros, incluindo projetos novos já autorizados, protelando ou excluindo projetos inexeqüíveis, face aos recursos.

Art. 48- Na hipótese das despesas acumuladas, em um determinado mês, superarem a receita efetivamente arrecadada, por ato do Chefe do Executivo, serão imediatamente limitados os gastos até a recondução do equilíbrio financeiro, pela seguinte ordem:

I – Investimento;
II – Consumo e Serviços.

Parágrafo Único - Não estão sujeitos as limitações dos empenhos, cujas despesas atendam salários e outros direitos trabalhistas, contribuições sociais, encargos e principal da dívida fundada, e outras a que se obriga à administração por mandamentos legais.

Art. 49 - Restabelecida a receita, total ou parcialmente, o executivo por ato administrativo, reconduzirá na mesma proporção às dotações objeto de limitação.

CAPÍTULO VI
DOS FUNDOS MUNICIPAIS

Art. 50 - Será elaborado para cada Fundo Municipal um plano de aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

I - fontes nas quais serão indicados os recursos financeiros, determinados na Lei de criação, classificadas nas categorias econômicas, receitas correntes e receitas de capital;

II - aplicações, onde serão discriminadas:

a- as ações que serão desenvolvidas através do fundo;

b- os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações, classificadas sob as categorias econômicas despesas correntes e despesas de capital.

Parágrafo Único - Os planos de aplicação serão parte integrante do orçamento do Município.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51 – O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de 30 dias, após o encerramento do semestre, relatório de cumprimento das metas do exercício, evidenciando o equilíbrio das contas públicas municipais.

Parágrafo Único – Comissão constituída pelo Poder Legislativo apreciará os relatórios.

Art. 52 – O desembolso dos recursos financeiros correspondentes aos créditos orçamentários consignados ao Poder Legislativo, será feito até o dia 20 de cada mês, sob forma de duodécimos e/ou requerimentos.

Art. 53 – São vedados quaisquer procedimentos pelo ordenador de despesa que viabilizam a execução de despesas sem suficiente disponibilidade de caixa e dotação orçamentária.

Art. 54 – O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, trinta (30) dias antes do prazo final, para encaminhamento da proposta orçamentária, os estudos e estimativas das receitas, inclusive o valor da receita corrente líquida, para o exercício subseqüente e as memórias de cálculo.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55 - As obras e serviços em execução terão prioridade sobre projetos novos.

Art. 56 - As despesas com a dívida pública, salários, encargos e conservação do patrimônio, terão prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 57 - Serão consideradas irrelevantes as despesas cujos valores sejam inferiores aos estabelecidos nos incisos I e II, art. 24, da Lei Federal 8666/93.

Art. 58 - A Câmara Municipal remeterá à Prefeitura *até o dia 10 (dez)* do mês subseqüente ao encerrado, relatórios das suas despesas, para fins de consolidação e publicação.

Art. 59 - O Executivo e o Legislativo Municipal ficam, autorizados, a abrirem créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento de despesas, nos termos do art. 7º, da Lei Federal n. º 4.320/64.

Art. 60 – O Poder Executivo estabelecerá as normas complementares para elaboração da proposta orçamentária.

Art. 61 - Integram a presente Lei:
I – Anexo I;
II – Anexo II;
III – Anexo II.1, Quadro I;
IV – Anexo II.2, Quadros I, IA, II, IIA e III;
V – Anexo III;
VI – Anexo IV;
VII – Anexo V;
VIII – Anexo VI;
IX – Anexo VII.

Art. 62 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 02 de agosto de 2004.

José Guilherme da Silva
Prefeito Municipal em Exercício

Registrada no livro próprio, publicada por afixação no local de costume nesta Prefeitura e arquivada na data supra.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

AV. AMBRAULINO LEANDRO BARBOSA, 284, CENTRO, CARNEIRINHO - MG

Neide Ferreira de Souza
Secretária